

INQUÉRITO 4.827 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS**
WEINTRAUB
ADV.(A/S) : **AURO HADANO TANAKA**
ADV.(A/S) : **LIDIA TIEKO HADANO TANAKA**
ADV.(A/S) : **JOÃO MARIO SILVA MALDONADO**
ADV.(A/S) : **FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI**
ADV.(A/S) : **PATRÍCIA HELENA MARTINI AUBIM**

DESPACHO: O Diário Oficial da União, em edição extraordinária de 20/06/2020, **publicou a formal exoneração**, a pedido, do Senhor Abraham Weintraub **do cargo de Ministro de Estado, que lhe conferia prerrogativa de foro “ratione muneris” perante esta Suprema Corte.**

Esse decreto presidencial veio a ser retificado na data de hoje, para que dele constasse que o ato de exoneração ocorreu, *efetivamente*, em 19/06/2020.

Disso decorre **que não mais subsiste, na espécie, a competência penal originária** do Supremo Tribunal Federal **para prosseguir** na apreciação deste procedimento investigatório, **especialmente se se considerar a própria jurisprudência constitucional** desta Corte Suprema (**RTJ** 107/15 – **RTJ** 121/423 – **RTJ** 137/570 – **RTJ** 148/349-350, *v.g.*):

*“**Não mais subsiste** a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), **se** (...) **sobrevém a cessação da investidura** do indiciado, denunciado **ou** réu no cargo, função ou mandato **cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro ‘ratione muneris’**, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).*

*A **prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se** aquele contra quem foi instaurada a persecução penal **não mais detém** o ofício público **cujo exercício** representava o*

INQ 4827 / DF

único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional.”

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ‘PERPETUATIO JURISDICTIONIS’ – POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

– Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

– A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, ‘ratione muneris’, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes.”

(Inq 2.333-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

INQ 4827 / DF

Ouca-se, desse modo, em sua condição de “*dominus litis*”, a douta Procuradoria-Geral da República, **notadamente** quanto à indicação do órgão judiciário **de primeiro grau competente** para prosseguir neste Inquérito.

Torna-se importante o pronunciamento do Ministério Público Federal **sobre a eventual aplicabilidade** ao caso ora em exame **da cláusula** inscrita no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, **considerada a circunstância** de que o Estado brasileiro **promulgou**, por meio do Decreto nº 65.810, de 08/12/1969, a **Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**.

Cabe observar, por relevante, **a propósito** da questão ora em exame, **a existência tanto** de precedente **firmado** por esta Suprema Corte, **em sede de repercussão geral**, no **RE 628.624/MG**, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN, **quanto de recentíssimo julgamento** referente à alegada ocorrência de “*discriminação e preconceito contra o povo judeu*” **proferido pela colenda Terceira Seção** do E. Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA O POVO JUDEU. CONVENÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DO TEMA. RATIFICADA PELO BRASIL. DISSEMINAÇÃO. PRATICADA POR MEIO DA REDE SOCIAL ‘FACEBOOK’. SÍTIO VIRTUAL DE AMPLO ACESSO. CONTEÚDO RACISTA ACESSÍVEL NO EXTERIOR. POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS POSTAGENS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea ‘d’, da Constituição Federal – CF.

INQ 4827 / DF

2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal – CF, compete aos juízes federais processar e julgar ‘os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente’.

3. Na presente investigação é incontroverso que o conteúdo divulgado na rede social ‘Facebook’, na página ‘Hitler Depressão – A Todo Gás’, possui conteúdo discriminatório contra todo o povo judeu e não contra pessoa individualmente considerada. Também é incontroverso que a ‘Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial’, promulgada pela Assembleia das Nações Unidas foi ratificada pelo Brasil em 27.03.1968. O núcleo da controvérsia diz respeito exclusivamente à configuração ou não da internacionalidade da conduta.

4. À época em que tiveram início as investigações, não havia sólido entendimento da Suprema Corte acerca da configuração da internacionalidade de imagens postadas no ‘Facebook’. Todavia, o tema foi amplamente discutido em recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida.

‘A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil’ (**RE 628624**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, **Relator p/ Acórdão**: Min. EDSON FACHIN, **Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016**)

5. Muito embora o paradigma da repercussão geral diga respeito à pornografia infantil, o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto, na medida em que o acórdão da Suprema Corte vem repisar o disposto na Constituição Federal, que reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso.

No caso dos autos, diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional.

INQ 4827 / DF

6. Na singularidade do caso concreto diligências apontam que as postagens de cunho racista e discriminatório contra o povo judeu partiram de usuário localizado em Curitiba.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, ‘a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução’.

7. ‘A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado’ (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019).

8. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal atuante em Curitiba – SJPR, a quem couber a distribuição do feito.”

(CC 163.420/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – grifei)

Encaminhem-se, em consequência, para pronunciamento do eminente Senhor Procurador-Geral da República, os presentes autos de Inquérito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2020 (19h00).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator